

TC 014.304/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE.

Responsáveis: Francisco Iteildo Roque de Araújo (CPF195.800.703-00); Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44).

Interessado em sustentação oral: não há.

Procurador: Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto, OAB/CE 11.730 (peça 33).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra os ex-prefeitos Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo, gestão de 2005 até 2008 e Sr. Edison Afonso de Carvalho, gestão de 2009 até 2012, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio 458/2006, Siafi 562014, celebrado com o Município de Antonina do Norte/CE, tendo por objeto a execução de "Melhorias Sanitárias Domiciliares", na quantidade de 35 unidades sanitárias Tipo 8 e 178 unidades sanitárias Tipo 9, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 149-153) com vigência estipulada para o período de 28/6/2006 a 27/8/2010 e prazo final de prestação de contas expirado em 26/10/2010 (peça 3, p.413).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 428.107,83 com a seguinte composição: R\$ 16.107,83 de contrapartida do Conveniente e R\$ 412.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 3, p.157):

Documento	Emissão	Valor (R\$)
20060B907645	11/7/2006	80.000,00
20060B907646	11/7/2006	84.800,00
20060B913764	21/12/2006	35.200,00
20060B913770	21/12/2006	33.331,25
20060B913770	21/12/2006	35.200,00
20060B913770	21/12/2006	61.068,75
20100B803028	9/4/2010	82.400,00

3. As duas primeiras ordens bancárias foram depositadas na conta corrente 8278-3, agência 3953-5 do Banco do Brasil e os respectivos recursos ali movimentados. A última parcela liberada, em razão da inativação/encerramento da primeira conta, foi depositada na conta 9921-X, agência 3953-5 do Banco do Brasil e os respectivos recursos ali movimentados (peça 1, p. 363-367).

4. Em 5/9/2007, o ex-prefeito Francisco Iteildo Roque de Araújo (gestão 2005-2008) encaminhou a prestação de contas referente a primeira e segunda parcelas relativas ao Convênio 458/2006 no valor de R\$ 329.600,00, correspondentes à execução de 163 unidades sanitárias

domiciliares Tipo 9, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 383-401; e peça 2, p. 4-84), posteriormente complementados com nova documentação em 10/10/2007 (peça 2, p. 132-184):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 385
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 387
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 389
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 391
Conciliação bancária	Peça 1, p. 393
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 1, p. 395
Extratos bancários	Peça 1, p. 397-401; peça 2, p. 4-14 e p. 132-174
Notas Fiscais, recibos, medições, recolhimentos	Peça 2, p. 16-50
Licitação, contrato, ordem de serviço	Peça 2, p. 52-80
ART Projeto	Peça 2, p. 82-84
ART Execução	Peça 2, p. 178-184

5. Em seguida, a Funasa/CE por meio da sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp) realizou visita *in loco* no município e emitiu parecer técnico datado de 3/12/2007, no qual recomenda a não aprovação da prestação de contas parcial apresentada em razão da inexistência de módulos sanitários concluídos (peça 2, p. 188-192).

6. O prefeito à época Francisco Iteldo Roque de Araújo foi notificado da irregularidade verificada por meio de expediente datado de 6/12/2007 (peça 2, p. 208), e, em resposta, após solicitar dilação de prazo, informou ao coordenador da Funasa, por meio de expediente datado de 1º/9/2008, que todas as irregularidades e impropriedades destacadas no parecer técnico da Diesp inerentes a execução do Convênio 458/2006 foram corrigidas e solicitou a Funasa a realização de nova vistoria *in loco* nas obras, como forma de comprovar a execução de todos os serviços referentes a primeira e segunda parcela dos recursos do convênio em referência (peça 2, p. 274).

7. A Diesp realizou então nova vistoria nas obras e elaborou novo Parecer Técnico datado de 8/12/2008 (peça 2, p. 276-280), bem como o Relatório de Visita Técnica n. 3, de mesma data (peça 1, p. 301), nos quais conclui que o objeto do convênio atingiu 100% do total até então repassado em razão da execução de 28 dos 35 módulos sanitários do Tipo 8 previstos, bem como 142 dos 176 módulos sanitários do Tipo 9.

8. Na sequência, a Equipe de Convênios da Funasa/CE, emitiu o Parecer Financeiro 005/2009, de 6/2/2009, no qual procede a uma reanálise da prestação de contas da primeira e segunda parcelas do Convênio 458/2006 que com base no novo parecer técnico da Diesp aprova o percentual de 100% referente à execução do recurso repassado (peça 2, p. 292-294).

9. Em 16/9/2010, a Funasa encaminhou expediente ao Prefeito sucessor, Sr. Edilson Afonso de Carvalho (gestão 2009-2012), solicitando o encaminhamento da prestação de contas final do ajuste (peça 2, p. 354-356), e, considerando a inércia do gestor, reiterou a notificação em 18/1/2011 (peça 2, p. 390).

10. Em resposta, o prefeito sucessor encaminhou em 27/9/2010 a prestação de contas final referente a terceira parcela do Convênio 458/2006 no valor de R\$ 82.400,00, composta dos seguintes documentos (peça 3, p. 11-163):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 3, p. 13
Relatório de execução físico-financeira	Peça 3, p. 15
Relação de pagamentos efetuados	Peça 3, p. 17
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 3, p. 19
Conciliação bancária	Peça 3, p. 21

Termo de aceitação definitiva da obra	Peça 3, p. 23
Extratos bancários	Peça 3, p. 25-135
Guias de recolhimento de saldo	Peça 3, p. 137-139
Notas Fiscais, recibos, medições, recolhimentos	Peça 3, p. 141-151

11. Seguindo a prática, os autos foram encaminhados para a Diesp em 24/2/2011, com vistas a elaboração de novo parecer técnico acerca da execução física do convênio (peça 3, p. 163).

12. A Diesp realizou nova vistoria *in loco* no período de 18/7/2013 a 19/7/2013 e emitiu novo Parecer Técnico de Prestação de Contas Final no qual informa que das 213 melhorias sanitárias domiciliares - MSD inicialmente previstas, apenas 22 MSD do Tipo 9 e 8 do Tipo 8 foram executadas com pendências, mas que de certa forma atingiram o objetivo, as demais ou não foram sequer iniciadas ou foram iniciadas e não concluídas, impossibilitando que o objetivo fosse atingido. Ressaltou que mesmo as que foram contabilizadas com pendências foram construídas fora das especificações técnicas e utilizando materiais de baixa qualidade e traços de argamassa não compatíveis com as especificações do convênio e, assim, concluiu pela aprovação de apenas 6,42% referente ao valor repassado pela Funasa e conseqüentemente 9,78% em relação ao valor total do convênio (peça 3, p. 187-275).

13. Na seqüência, o Serviço de Convênios da Funasa/CE emitiu o Parecer Financeiro 13/2014, de 21/1/2014, concluindo pela não aprovação do valor de R\$ 370.406,16, decorrentes da impugnação de 90,22% do objeto (peça 3, p. 317-319).

14. A Funasa instaurou a competente tomada de contas especial, e, inicialmente, providenciou a notificação do ex-Prefeito, Francisco Iteildo Roque de Araújo, por meio de expediente datado de 24/3/2014 (peça 3, p. 339-353), mas o responsável não se manifestou.

15. O Tomador de Contas emitiu relatório de TCE no qual concluiu pela responsabilização do Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (Gestão 2005-2008) e do Sr. Edison Afonso de Carvalho (Gestão 2009-2012), pelo débito decorrente da execução parcial do objeto do convênio, totalizando um dano da ordem de R\$ 370.406,16, sendo R\$ 82.400,00 de responsabilidade do Sr. Edison Afonso de Carvalho (Gestão 2009-2012), e R\$ 288.006,16 de responsabilidade do Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (Gestão 2005-2008) (peça 3, p. 379-385).

16. O Relatório de Auditoria CGU 695/2015 anuiu com as conclusões do relatório do tomador de contas, ressalvando que houve um erro no cálculo do débito por parte do concedente uma vez que no âmbito do Parecer Financeiro 13/2014 consta que o percentual de execução em relação aos recursos da Funasa foi de 6,42%, no entanto, o cálculo da impugnação parcial das despesas foi levantado aplicando-se 9,78% sobre o valor da Concedente (peça 3, p. 421-423).

17. Foram, ainda, emitidos o Certificado de Auditoria 695/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 695/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 3, p. 425 -427).

18. O Convênio 458/2006 (Siafi 562014), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, tinha por objeto a execução de 35 Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD do Tipo 8 e 178 do Tipo 9, conforme Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 149-153).

19. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados no último relatório de fiscalização *in loco* da Diesp e no Parecer Financeiro 13/2014, concluíram pela ocorrência de dano ao Erário Federal em razão da execução parcial do objeto do convênio, divergindo apenas em relação ao cálculo do débito.

20. Os fatos foram devidamente circunstanciados na fase interna da tomada de contas especial e, em relação à quantificação do débito, cabem algumas considerações:

a) o último relatório da Diesp (peça 3, p. 187-275) informou que das 213 melhorias sanitárias domiciliares - MSD inicialmente previstas, apenas 22 MSD do Tipo 9 e 8 do Tipo 8 foram executadas com pendências, mas que de certa forma atingiram o objetivo, as demais ou não foram sequer iniciadas ou foram iniciadas e não concluídas, impossibilitando que o objetivo fosse atingido;

b) além disso, mesmo as que foram contabilizadas com pendências foram construídas fora das especificações técnicas e utilizando materiais de baixa qualidade e traços de argamassa não compatíveis com as especificações do convênio e, assim, concluiu pela aprovação de apenas 6,42% referente ao valor repassado pela Funasa e conseqüentemente 9,78% em relação ao valor total do convênio;

c) o Parecer Financeiro 13/2014, no qual se baseou o tomador de contas em suas conclusões, considerando a aprovação de 9,78% do total do convênio, considerou o percentual de impugnação da ordem de 90,22%, alcançando um dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 370.406,16;

d) a CGU, por sua vez, em seu relatório de auditoria, considerou que no âmbito do Parecer Financeiro 13/2014 consta que o percentual de execução em relação aos recursos da Funasa foi de 6,42%, no entanto, o cálculo da impugnação parcial das despesas foi levantado aplicando-se 9,78% sobre o valor da Concedente;

e) apesar do dano ao Erário ter sido devidamente calculado no âmbito do parecer da Diesp, totalizando um prejuízo da ordem de R\$ 385.555,79, conforme se verifica no demonstrativo de serviços não executados elaborado pela própria Diesp (peça 3, p. 199-201), o percentual deste prejuízo em relação ao valor total do convênio (R\$ 428.107,83) é de 90,06%;

f) aplicando este percentual em relação à parcela federal repassada (R\$ 412.000,00), se alcança um dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 371.047,20, sendo este o valor a ser ressarcido pelos responsáveis.

21. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (Gestão 2005-2008) e do Sr. Edison Afonso de Carvalho (Gestão 2009-2012), por terem sido os prefeitos que celebraram e geriram os recursos do convênio durante parte de sua vigência, devendo cada um responder em relação aos recursos geridos durante a sua gestão.

22. Também deve ser chamado a compor solidariamente o polo passivo dos presentes autos o engenheiro responsável pela fiscalização e que assinou o termo de aceitação definitivo da obra, o Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34).

23. Além dele, deverá ser chamado também a compor o polo passivo em relação aos pagamentos realizados antes do repasse da 3ª parcela, o Sr. Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34), Auxiliar de Saneamento da Funasa, Siape 0469639, que em 9/12/2008, emitiu parecer técnico em relação às duas primeiras parcelas repassadas atestando a execução de 28 dos 35 módulos sanitários do Tipo 8 previstos, bem como 142 dos 176 módulos sanitários do Tipo 9, quando fiscalização posterior identificou que a execução da maioria dos módulos não havia sequer iniciado e que mesmo aqueles que foram executados, foram construídos fora das especificações técnicas e utilizando materiais de baixa qualidade e traços de argamassa não compatíveis com as especificações do convênio.

24. Por fim, deve ser ainda citada solidariamente a empresa responsável pelas obras, por ter recebido por serviços que não chegaram a ser executados.

25. Para a execução dos serviços foi contratada a empresa APBJ Construções Industria Comércio e Serviço de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 07.405.573/0001-44), tendo a referida empresa recebido os seguintes pagamentos:

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
88 (peça 1, p.221)	9/11/2006	164.736,35
103 (peça 2, p. 26 e 220)	11/1/2007	164.800,20
605 (peça 3, p.143)	27/8/2010	97.271,04

26. Dito isso, o débito apurado da ordem de R\$ 371.047,20 deve ser atualizado a partir da data dos últimos pagamentos realizados à contratada, de forma regressiva, até alcançar o montante impugnado:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Francisco Iteildo Roque de Araújo (CPF 195.800.703-00), Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44).	9/11/2006	108.975,96
	11/1/2007	164.800,20
Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44).	27/8/2010	97.271,04
Total		371.047,20

27. Considerou-se que se o débito é atualizado a partir dos pagamentos realizados, não há crédito pelo saldo de recurso restituído.

28. Em seguida foi proposta a citação dos responsáveis solidários tendo sido acatada pelo Diretor (peça 10), que promoveu as citações dos seguintes responsáveis:

a) Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (CPF 195.800.703-00), citado mediante o Ofício 1975/2015 (peça 11), datado de 26/8/2015;

b) Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34), citado mediante o Ofício 1977/2015 (peça 12), datado de 26/8/2015;

c) Sr. Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34), citado mediante o Ofício 1978/2015 (peça 13), datado de 26/8/2015;

d) empresa A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44) citada mediante o Ofício 1979/2015 (peça 14), datado de 26/8/2015;

e) Sr. Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15), citado mediante o Ofício 1980/2015 (peça 15), datado de 26/8/2015;

29. A empresa A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44), não tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado porque se mudou, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõem a peça 16.

30. O Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (CPF 195.800.703-00), tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõem a peça 17.

31. A primeira tentativa de citação da empresa A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44), foi encaminhada para o endereço que consta da base CNPJ da Receita Federal (peça 6), no entanto a comunicação foi devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se” (peça 16).

32. Foram localizados novos endereços da empresa A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44), na base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do quadro societário da empresa e no Cadastro de Pessoas do TCU com proposta para mais citações e caso não fossem bem sucedidos os novos ofícios, e esgotadas as pesquisas efetuadas nas fontes citadas, sem resultado, foi proposta, a realização da comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c

art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004 (peça 18).

33. Diante de novos endereços a empresa A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44), foi citada por meio dos Ofícios 2385/2015, 2384/2015 e 2383/2015 datados de 13/10/2015 (peças 26, 27 e 28) tendo sido recebido o Ofício 2384/2015 conforme o aviso de recebimento dos correios da peça 30 e não tendo sido recebidos os Ofícios 2385/2015 (peças 35 e 36) e 2383/2015 (peças 31 e 34), tendo sido finalmente citada pelo edital 179/2015 (peças 38 e 39) e permanecido revel.

34. O Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34), tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado por intermédio da Srª. Mariana Brito, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõem a peça 19.

35. O Sr. Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34), tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado por intermédio da Srª. Maria de Fátima C. Costa, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõem a peça 20, tendo - lhe sido concedido visto de cópia peças 22 e 29, além de ter solicitado prorrogação de prazo por mais 30 dias (peças 23 e 24).

36. O Sr. Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15), tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado por intermédio da Ana de Carvalho, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõem a peça 21.

37. Em resposta a citação que lhe foi dirigida, mediante o Ofício 1975/2015 (peça 11), datado de 26/8/2015, o Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo encaminhou as seguintes alegações de defesa (peça 25):

a) o mandato do contestante expirou-se em 31 de dezembro de 2008, tendo sido sucedido pelo Sr. Edison Afonso de Carvalho, cujo mandato se iniciou em 1 de janeiro de 2009;

b) há de ficar entendido, de uma vez por todas, que o Sr. Francisco Paulo Cavalcante Mota, referenciado nos autos, jamais foi secretário na gestão do contestante; sabendo-se entretanto, que ele foi, realmente secretário do município de Antonina do Norte, a partir do ano de 2009, na gestão do Sr. Edison Afonso de Carvalho, devendo-se concluir que as despesas liquidadas e pagas, por ele atestadas, são as despesas empenhadas, liquidadas e pagas na gestão do Prefeito Edison Afonso de Carvalho;

c) há de ficar pontuado que as verbas convencionais cujo pagamento foi autorizado pelo peticionante correspondem à efetiva e proporcional execução das obras constantes do convênio como um todo, não havendo falar, assim, que o dinheiro relativo, liberado na sua gestão, não tenha sido destinado à finalidade convencional;

d) de outra banda há que ficar posto, que as melhorias sanitárias constantes do convênio e realizadas na gestão do peticionário datam da vetusta época correspondente a 2007/2008, enquanto que a vistoria feita nas obras pelo técnico da Funasa, Francisco Dário Barbosa Guerreiro, deu-se em 15/7/2013, ou seja cinco anos depois, quando as obras executadas na gestão do contestante já tinham já não mais representavam o seu status quo ante, dado à ação do tempo, do clima e do mau uso por parte dos beneficiários para se usar as próprias palavras do nominado técnico;

e) não se pode relegar o relatório de visita técnica do auxiliar de saneamento da Funasa, Flávio Saldanha Pereira datado de 8/12/2008: em visita ao município de Antonina do Norte, no dia 2/12/2008 estivemos com o interlocutor do acompanhamento Sr. Adilson, Secretário de Obras, onde constatamos que foram construídos 28 módulos sanitários tipo 8 e 141 módulos sanitários tipo 9, e que os serviços estavam com qualidade satisfatória;

f) já agora, em 13/3/2013, o nominado auxiliar de saneamento, em seu parecer técnico assegura o seguinte: o convênio foi assinado em 2002, tendo sido as obras iniciadas em 2003 e

finalizadas em 2007. Passados esses anos, sem a devida manutenção, submetidas à ação do tempo, os módulos construídos não poderiam estar nas mesmas condições. Ocorrem ainda alterações efetuadas pelos beneficiários que para ampliação dos seus imóveis, demoliram por completo os módulos (caso ocorrido no bairro Centro – Terezinha Barbosa da Silva e Jovelina da Conceição Sousa), com relação a qualidade, informa que a época da execução dos serviços verificou-se que os mesmos atendiam ao padrão proposto no projeto. O que se tem observado é que, por se tratar de famílias de baixa renda, os beneficiários não fazem nenhum tipo de manutenção/ação de conservação, o que faz com que os módulos se desgastem mais rapidamente, além do fato de que os módulos são construções simples.

g) o Convênio 458/2006 foi firmado em data de 28/6/2006, enquanto que o respectivo processo licitatório teve início em 15/8/2006;

38. Em resposta a citação que lhe foi dirigida, mediante o Ofício 1977/2015 (peça 12), datado de 26/8/2015, o Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, por meio de seu advogado, encaminhou as seguintes alegações de defesa (peças 32 e 33):

a) a fiscalização realizada pela Diesp no ano de 2013 (note-se que o convênio foi firmado no longínquo 2006) “das 213 melhorias sanitárias domiciliares – MSD inicialmente previstas, apenas 22 MSD do tipo 9 e 8 do tipo 8 foram executadas” conclusão que levou à adoção das providências presentes;

b) entretanto, insiste o Defendente no sentido de que efetivamente fiscalizou a execução no número de unidades atestados em seu respectivo recebimento. Em absoluto não fraudou nem auxiliou que se efetivassem fraudes durante a execução do mencionado convênio.

c) esclarece, por oportuno, que quando realizou as vistorias não teve acesso nem ao convênio nem aos respectivos dados técnicos do mesmo. Simplesmente foi conduzido por agentes públicos do município até as obras finalizadas, momento em que, verificado a existência das mesmas, realizou a atestação que consta dos autos. Portanto, não lhe foram disponibilizados elementos técnicos suficientes capazes de trazer certeza quanto a se as obras atestadas foram as mesmas posteriormente visitadas pela Diesp;

d) tudo isso sem embargos de que tem conhecimento de diversos casos onde os beneficiários das obras realizam sua demolição para fins de revenda do material;

e) sendo assim, outra possibilidade é de que os locais visitados muitos anos depois já não possuíssem as obras atestadas pelo requerente;

f) seja por meio, seja por outro, o fato principal a ser esclarecido na presente defesa diz respeito a que o requerente absolutamente não participou de qualquer ato ilícito, não tendo agido em conluio com quem quer que seja, no sentido de fraudar o convênio ou por qualquer outro meio causar danos ao erário;

g) são verdadeiras as declarações lançadas pelo requerente a respeito dos atestos, haja vista que definitivamente esteve presente em locais especificados pela municipalidade e ali constatou a existência das obras indicadas;

h) como não teve acesso aos endereços constantes no convênio ou seus anexos, não poderá ser responsabilizado caso as construções tenham acontecido em lugares diversos;

i) tudo, sem embargos de que a demora entre o recebimento das obras e a vistoria constantes dos presentes autos naturalmente pode ter sido precedida do desfazimento, pelos próprios beneficiários, das obras recebidas;

j) seja por um meio, seja pelo outro, em nenhum deles poderá ser efetivada a responsabilização do Requerente.

i) muito menos, há nos autos qualquer indício que seja no sentido de que o Requerente tenha recebido qualquer tipo de benefício ou vantagem indevida em face da emissão de suposto atestado falso.

j) logo, a pura e simples ausência desta vantagem já significa suficiente indício de que, sob qualquer pretexto, agiu de boa fé;

k) não há qualquer elemento, assim, que possa conduzir à verificação de má-fé ou desejo de causar dano ao erário;

l) assim, face a tudo o exposto, serve-se da presente para requerer se digne este Tribunal de Contas a excluir o Requerente da responsabilização face a execução do mencionado convênio, objeto da presente tomada de contas.

39. Em resposta a citação que lhe foi dirigida, mediante o Ofício 1978/2015 (peça 13), datado de 26/8/2015, o Sr. Flávio Saldanha Pereira, por meio de seu advogado, encaminhou as seguintes alegações de defesa (peça 37):

a) participou do acompanhamento da execução do Convênio somente até a emissão do parecer da prestação de contas parcial da 1ª e 2ª parcela;

b) ingressou na FSESP, hoje Funasa, em 1978, no cargo de Auxiliar de Conservação e Saneamento, posteriormente, em fevereiro de 1987, após capacitação de 600 hora/aula promovida pela instituição assumiu o cargo de Auxiliar de Saneamento;

c) para ocupar o novo cargo bastava além da aprovação na capacitação ter o diploma do 1º grau. Desta época para cá, a instituição passou por diversas transformações: FSESP, FNS e Funasa. Com a criação da Funasa mudamos nossa atuação do campo do saneamento domiciliar para atuar no acompanhamento de execução de convênios, sem que nos fossem dadas as orientações necessárias para exercer essa nova responsabilidade;

d) o memorando Circular 12/Densp/Cgesa/Cosas (anexo 1), de 09 de fevereiro de 2010, que aborda as competências/atribuições dos auxiliares de saneamento nas atividades de análise técnica e acompanhamento da execução dos Convênios/Termos de Compromisso, traz como condição para exercer as atribuições inerentes ao cargo e poder analisar projetos, acompanhamento e prestação de contas referentes aos convênios e termos de compromisso a certificação profissional de Técnico em Saneamento e registro no CREA;

e) os auxiliares de saneamento que não possuíam o 2º grau e aqueles que não obtiveram êxito no curso de Técnico em Saneamento Ambiental deixaram de acompanhar convênios e foram redistribuídos para a Secretaria de Saúde do Estado ou para os municípios, o que foi o caso dele;

f) para atender a nova orientação ele foi substituído no acompanhamento do convênio 458/2006 (Siafi 562014), mas deixando claro que embora não fosse possuidor do certificado de Técnico em Saneamento, nunca deixou de exercer suas funções com zelo e honestidade;

g) as acusações a ele imputadas são decorrentes do relatório de outro auxiliar de saneamento da Funasa que utilizou critérios mais rigorosos na análise do processo e que fez a análise da Prestação de Contas Final;

h) é preciso esclarecer que os relatórios trataram da análise das prestações de contas parcial, quando o convênio ainda se encontrava vigente;

i) posteriormente, devido a muitos casos em que os convenientes recebiam parcelas dos recursos, aplicavam na execução dos módulos sanitários e não concluíam, a chefia da engenharia orientou aos técnicos que, mesmo na prestação de contas parcial, exigisse a execução total das unidades proporcional aos recursos repassados;

j) esse entendimento foi modificado pela Nota Técnica 007/2014/Densp/Cgesa/Cosas

(anexo 2), que diz: “No programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD devem ser avaliadas as etapas de obra, conforme definidas no cronograma físico aprovado, e não somente a quantidade de melhorias sanitárias concluídas;

k) como é usual em todo tipo de obra de engenharia, nessa etapa não cabe exigir etapas úteis para a liberação da parcela seguinte e sim a execução dos serviços conforme definidos no cronograma físico;

l) desta feita, para efeito de liberação de parcelas, poderá ser considerado o percentual de execução da obra;

m) além da consideração de serviços executados de módulos que não estavam concluídos, outras ocorrências contribuíram para a divergência entre o percentual de execução constante no seu relatório e no do que se encontra na TCE;

m1) a primeira foi a alteração da relação de beneficiários, que não foram localizados pelo técnico que o sucedeu;

m2) a segunda é a grande quantidade de módulos sanitários não considerados pelo técnico da Funasa porque foram executadas pelos moradores. Durante o seu trabalho não detectou tal procedimento, e não questionou se a execução dos banheiros foi feita pelos moradores beneficiados ou pela construtora contratada pelo município. As unidades por ele visitadas foram apresentadas pelo conveniente como se fossem executadas com recursos do convênio. A irregularidade na utilização da mão de obra na construção dos banheiros é de responsabilidade exclusiva da construtora e/ou da fiscalização que se utilizaram de procedimentos irregulares para se beneficiar. (19 módulos, tipo 9 e 2 módulos tipo 8);

m3) quanto a verificação da qualidade e traços de argamassa não compatíveis com as especificações do convênio são de responsabilidade da fiscalização, que tem ART e que deve fazer o acompanhamento direto e permanente. A sua atuação foi restrita às visitas periódicas. Muitos dos problemas da qualidade dos serviços que trazem consequências na durabilidade da obra só podem ser detectados após algum período, esses problemas são de difícil detecção numa visita rápida e após a sua execução;

n) a Planilha do parecer técnico da prestação de Contas Final é apresentada a seguir com a inclusão de uma nova coluna, onde é apresentada algumas observações das discordâncias com o referido parecer;

o) considerando o que foi exposto e que a função do acompanhamento do convênio pelo técnico da Funasa nas diferentes fases da execução, Prestação de Contas Parcial e Prestação de Contas Final, deve ser avaliada por esse Tribunal, solicita que seja reconsiderada a sua inclusão no polo passivo do convênio, e se necessário, realização de nova vistoria para comprovar as suas afirmações.

EXAME TÉCNICO

40. Conforme visto acima, dos 5 responsáveis em epígrafe, 3 apresentaram alegações de defesa.

41. As melhorias sanitárias por serem domiciliares são benfeitorias construídas em propriedades privadas de pessoas muito pobres e ignorantes, que, posteriormente, têm o livre direito de fazer o que entenderem, isto é, permanecer e até mesmo destruir total ou parcialmente as referidas melhorias sanitárias construídas que, por exemplo, retiram as torneiras metálicas para revender e comprar torneiras de plástico mais baratas e ficar com a diferença de preço.

42. Está havendo neste processo conflito de dois fiscais da Funasa ambos do mesmo cargo de auxiliar de saneamento que em épocas afastadas realizaram vistorias para contagem de existência física e condições de uso dos módulos sanitários domésticos em que o primeiro fiscal, em data de

8/12/2008 aprova 100% de realização física constada e o segundo em data de 26/8/2013 impugna 90,22% de realização física até então fiscalizada do Convênio 458/2006.

43. O primeiro fiscal auxiliar de saneamento o Sr. Flávio Saldanha Pereira quando realizou sua primeira vistoria em 3/12/2007 para confirmar a aplicação dos recursos referentes a primeira e segunda parcelas no valor de R\$ 329.600,00 repassados no ano de 2006 correspondentes à execução de 163 unidades sanitárias domiciliares Tipo 9, recomendou a não aprovação da prestação de contas parcial apresentada porque não havia módulos sanitários concluídos.

44. Embora não seja obrigatório que no cronograma físico de execução parcial concomitante de 163 unidades sanitárias domiciliares cada uma esteja individualmente concluída, sendo bastante que cada uma esteja numa mesma fase de execução parcial foi exigido pelo fiscal Sr. Flávio Saldanha Pereira que todas estivessem concluídas, isto é, em condições de entrega.

45. O prefeito à época Francisco Iteildo Roque de Araújo, gestão de 2005 até 2008, pediu dilação do prazo e por meio de expediente datado de 1/9/2008 solicitou a Funasa a realização de nova vistoria *in loco* nas obras, como forma de comprovar a execução de todos os serviços referentes a primeira e segunda parcela dos recursos do convênio em referência (peça 2, p. 274).

46. Em 8/12/2008, o mesmo fiscal Sr. Flávio Saldanha Pereira realizou nova vistoria na qual concluiu que o objeto do convênio atingiu 100% do total até então repassado em razão da execução completa de 28 dos 35 módulos sanitários do Tipo 8 previstos, bem como 142 dos 176 ou 178 módulos sanitários do Tipo 9, faltando, assim, a execução completa de 43 unidades para o total previsto no plano de trabalho de 213 unidades.

47. Depois dessa data de 8/12/2008, houve uma demora até 9/4/2010 para a emissão da última parcela no valor de R\$ 82.400,00 ocorrida já no mandato do prefeito sucessor Sr. Edison Afonso de Carvalho, gestão de 2009 até 2012.

48. Sendo assim, em todo o ano de 2009 e 3 meses do ano de 2010 a prefeitura ficou sem recursos para a continuidade da execução completa de 43 unidades, embora pudessem estar executadas parcialmente desde o recebimento da primeira e segunda parcelas repassadas 4 anos antes em 2006.

49. Depois do repasse da última das três parcelas em 9/4/2010 o prefeito sucessor Sr. Edison Afonso de Carvalho, gestão de 2009 até 2012, encaminhou em 27/9/2010 a prestação de contas final referente ao valor de R\$ R\$ 82.400,00.

50. Somente depois de quase três anos em 18/7/2013 é que a Funasa realizou vistoria para conferência física da prestação de contas referente ao valor de R\$ R\$ 82.400,00 por meio de outro fiscal auxiliar de saneamento Sr. Francisco Dário Barbosa Guerreiro já na gestão de outro prefeito sucessor Sr. Antônio Roseno Filho o qual argumentou mais de uma vez acerca das dificuldades no sentido de localizar as Melhorias Sanitárias Domiciliares até então construídas em vista, uma vez se tratar de um convênio antigo de 2 gestões anteriores, alegando desconhecer um funcionário com total capacidade e conhecimento de localizar e apresentar todas as Melhorias Sanitárias Domiciliares questionadas uma vez que as dificuldades eram enormes porque as Melhorias Sanitárias Domiciliares foram construídas por mestres diferentes que não habitavam mais na cidade.

51. Diante da dispersão das coisas havida no tempo e no espaço e da natureza do objeto deste Convênio 458/2006 e do conhecimento de que os moradores realizam, posteriormente, até demolição para fins de revenda dos materiais dos módulos sanitários construídos em suas terras, ou ampliar suas habitações, está duvidoso assegurar que os recursos tenham sido desviados em detrimento dos beneficiários das Melhorias Sanitárias Domiciliares.

CONCLUSÃO

52. Por ocasião do exame da questão que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial, restou configurada a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU. Dessa feita, cabe propor, desde já, que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 211 do RI/TCU conforme os itens da seção “Exame Técnico” em que o assunto foi discutido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar iliquidáveis as contas dos Srs. Francisco Iteldo Roque de Araújo (CPF195.800.703-00); Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44) e ordenar seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do RI/TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos Srs. Francisco Iteldo Roque de Araújo (CPF195.800.703-00); Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44).

Secex/CE, em 14/3/2016

(Assinado eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
AUFC – Mat. 2552-6